



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 92
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11637.000058/96-08
Sessão : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.840
Recurso : 00.722
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR
Interessada : New Holland Latino Americana LTDA.

IPI - RESSARCIMENTO - Comprovando a contribuinte a legitimidade dos créditos e atendidas as normas contidas na legislação de regência para efetivação do ressarcimento e, também, verificada e atestada a correção dos cálculos, é de se conhecer seu direito creditório. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000058/96-08
Acórdão : 203-02.840

Recurso : 00.722
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA., através dos Documentos de fls. 01/02, solicita à Secretaria da Receita Federal a restituição da importância de R\$ 308.506,32, correspondente ao crédito presumido de que trata a Portaria nº 129/95.

Em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da IN SRF nº 28/96, foi realizada diligência (fls. 36/37), pela DRF em Curitiba - PR, constatando que a recorrida errou no cálculo do percentual correspondente entre a relação da receita de exportação e a receita operacional bruta anuais e deixou de considerar os valores de dezembro de 1995.

Intimada, a empresa apresentou cálculos definitivos às fls. 34, onde concluiu-se que o montante do ressarcimento deveria ser corrigido para R\$ 309.487,94 e pela legitimidade da solicitação do ressarcimento (fls. 38).

Cumprindo o que determina a NE SRF/CSF 38/86, informa o Serviço de Arrecadação da DRF que não havia débitos impeditivos ao pleito (fls. 49).

Através da Informação de fls. 50, a autoridade fiscal recursou de ofício a este E. Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o que determina o inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000058/96-08
Acórdão : 203-02.840

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como deflui do relatado, trata-se de pedido de ressarcimento do valor das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS), como incentivo ao exportador, previsto na MP nº 674/94 (com reedições).

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento se acha devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligências realizadas no estabelecimento da recorrida.

Foram corrigidas as distorções detectadas pela fiscalização.

Concluiu a autoridade, com apoio nas verificações e nos esclarecimentos dos Serviços de Fiscalização e de Arrecadação, que se faziam presentes os pressupostos legais que ensejam o ressarcimento pleiteado.

Entendo que o procedimento fiscal não merece reparos, e voto por sua confirmação, nos limites em que proferida a decisão administrativa de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI